

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da recuperação judicial das
empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA,**
MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA
S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A,
devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca
da Capital vem expor e requerer o que se segue:

-I-

TRATAMENTO PRIORITÁRIO AOS PEDIDOS DE LEVANTAMENTO
DE CRÉDITO – RECOMENDAÇÃO 63/2020

1. Diante do cenário de crise atual decorrente da pandemia da
COVID-19 e do artigo 1º da Recomendação nº 63 do CNJ, que
recomenda que seja dado tratamento prioritário nas questões relativas
ao levantamento de valores por parte dos credores, o A.J., buscando
contribuir para a injeção de recursos na economia e sensível aos
aspectos sociais envolvidos, pugna a este d. Juízo que se digne conferir
tratamento prioritário aos pleitos de levantamento de crédito
formulados no presente feito para que possam ser, de pronto,
examinados e decididos mesmo que durante o período de suspensão
dos prazos processuais, de modo a permitir que os credores possam
receber seus créditos com máxima brevidade.

*Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que **deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.***

2. Assim, aproveita o A.J. para reiterar sua manifestação de fls. 18.149/18.167, itens “d” a “j”, onde já concordou com o deferimento de pedidos de levantamento de crédito, relativo aos credores que tiverem seus créditos depositados em juízo pelas recuperandas:

a. **Fls. 17.068** – Tendo em vista que o crédito do credor foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA – CNPJ 45.199.510/0001-78, no valor de R\$ 679,10 (seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, expedindo-se mandado de pagamento em nome do credor, intimando-o, na pessoa do seu advogado, sobre a expedição do mandado.

b. **Fls. 17.073** – Tendo em vista que o crédito do credor foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor OFFICER S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA – CNPJ 71.702.716/0001-89, no valor de R\$

34.404,22 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, expedindo-se mandado de pagamento com ordem de transferência do valor para a conta corrente informada às fls. 17.073 que deve ser de titularidade do credor, intimando-o, na pessoa do seu advogado, sobre a expedição do mandado.

c. **Fls. 17.077** - Tendo em vista que o crédito do credor foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor MASSA FALIDA DE EXPRESSO JAVALI S/A – CNPJ 88.610.266/0007-92, no valor de R\$ 3.406,98 (três mil, quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, transferindo-se o valor para conta judicial vinculada ao processo de falência nº 010/1.15.0000788-9 (CNJ 0001572-77.2015.8.21.0010), em trâmite na 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, intimando-se o credor, na pessoa do seu advogado, sobre a decisão.

d. **Fls. 17.091** – Tendo em vista que não foi localizado o nome do credor LUBRIFICANTES FÊNIX LTDA – CNPJ 59.723.874/0001-10, na relação de fls. 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), pugna-se pela intimação das recuperandas para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se o crédito do referido credor foi depositado judicialmente ou se foi pago diretamente.

e. **Fls. 17.110/17.112** – Tendo em vista que o crédito do credor Massa Falida de Banco BVA SA foi depositado em juízo pelas

recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), bem como que foi demonstrada a cessão do crédito ao requerente nos autos do processo nº 0425417- 57.2015.8.19.0001 opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ Nº 27.025.181/0001-67, no valor de R\$ 339.460,39 (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, expedindo-se mandado de pagamento em nome do dito credor, intimando-o, na pessoa do seu advogado, sobre a expedição do mandado.

f. **Fls. 17.730/17.731** – Tendo em vista que o crédito do credor foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA (atual denominação de GR S/A) – CNPJ 02.905.110/0001-28, no valor de R\$ 7.212,36 (sete mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, expedindo-se mandado de pagamento com ordem de transferência do valor para a conta corrente informada às fls. 17.731 que deve ser de titularidade do credor, intimando-o, na pessoa do seu advogado, sobre a expedição do mandado.

g. **Fls. 18.076** – Tendo em vista que o crédito do credor foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao

credor INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA – CNPJ 92.678.432/0001-74, no valor de R\$ 2.668,50 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, expedindo-se mandado de pagamento com ordem de transferência do valor para a conta corrente informada às fls. 18.076 que deve ser de titularidade do credor, intimando-o, na pessoa do seu advogado, sobre a expedição do mandado.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.

ADMINISTRADOR JUDICIAL
Bruno Galvão S. P. de Rezende